



PARECER JURÍDICO Nº 166/2022/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 11852124-A/2021/SEMAF/PMAC
INTERESSADO	Prefeitura Municipal
ASSUNTO	Análise jurídica do Termo Aditivo de supressão no contrato nº 20229929, referente à aquisição de combustíveis diversos (Gasolina), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Augusto Corrêa/PA.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Augusto Corrêa ao analisarem o Contrato Administrativo nº 20229929 do Pregão Eletrônico nº 16/2022 SRP, que versa sobre a aquisição de combustíveis diversos (Gasolina), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Augusto Corrêa/PA, solicitaram aditivo de supressão (23,29%) no valor do contrato.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil quinhentos reais), sendo que o valor suprimido ficou na monta de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil).

A justificativa para tal aditivo de supressão conforme Ofício nº 204/2022/SEMAF/PMAC se dá em decorrência do item 1 do contrato nº 20229929 está com o valor unitário acima da referência de mercado, sendo assim, não está atendendo a finalidade pública para qual foi proposto.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a supressão de 23,29%, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços essenciais a um bom fornecimento de combustíveis em questão, considerando que o valor



unitário está acima da referência de mercado, portanto, não atende os interesses e necessidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é suprimido em 23,29%, correspondendo assim a uma supressão no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a **décima segunda cláusula do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:



No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de supressão por ser menor que 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/12/2022.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de supressão requerido, referente ao contrato nº 20229929, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 06 de outubro de 2022.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/GP
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município